



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 329/15

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 11/02/2015

PROCESSO Nº 1/1641/2013 AI: 1/2013.06878-2

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: CKX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. A EMPRESA AUTUADA DEIXOU DE
TRANSIMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL
DIGITAL - EFD. PERÍODO DA INFRAÇÃO MARÇO
A DEZEMBRO DE 2012. RECURSO VOLUNTÁRIO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AUTO DE
INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE
PENALIDADE: ART 123, INCISO VI, ALÍNEA "E",
ITEM 1, DA LEI N.º 12.670/96.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CKX IMPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.** teria descumprido obrigação acessória, restando assim relatada a infração:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE FOI INTIMADO A TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, RELATIVO AOS MESES DE MARÇO A DEZEMBRO DE 2012, DECORRIDO O PRAZO SEM QUE O MESMO TENHA ATENDIDO A SOLICITAÇÃO, LAVROU-SE O COMPETENTE AI.”

A empresa, devidamente intimada, apresentou impugnação (fls. 13 a 16), em síntese, alegando que a agente do fisco descumpriu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido a empresa autuada para apresentação EFD – Escrituração Fiscal Digital, solicitada no termo de intimação nº 2013.07062, relativamente ao exercício de 2012

O auto de infração foi julgado procedente (fls. 44 a 51), em 1ª Instância Administrativa.

A contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (fls. 59 a 67), no qual alega, em suma, o seguinte:

- a) No exercício de 2012 estava com suas atividades paralisadas, motivo pelo qual não ocorreu nenhum fato gerador de obrigação principal e, por consequência, não existia nenhuma obrigação acessória a ser cumprida;
- b) O auto de infração é nulo, visto que o contribuinte não poderia apresentar informações mensalmente sobre operações que não realizou;
- c) Equivocado enquadramento da penalidade. A alínea “e” pertence ao inciso VII e não ao inciso VI e não tem relação com presente autuação.



A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão de primeira instância

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e nos prazos regulamentares.

A infração está devidamente fundamentada em pesquisas do sistema acostado aos autos.

O principal argumento apresentado pelo Recorrente é de que estaria a empresa com suas atividades paralisadas no período avaliado, portanto não haveria ocorrido qualquer fato gerador que justificasse a autuação prestada. Entretanto a Consultoria Tributária pesquisou no cadastro de contribuinte e no parecer constante nos autos prestou a seguinte informação:

“Em consulta ao cadastro de contribuinte, percebe-se que a baixa de ofício deu-se na data de 22/04/2013. Portanto, no período da infração (3/2012 a 12/2012) encontrava-se ativa a empresa e obrigada à transmissão da EFD, eis que tornou-se usuária do SPED a partir de 13/01/2012.”

A obrigatoriedade do uso da Escrituração Fiscal Digital decorre do Convênio ICMS nº 143/2006. Ainda o decreto nº 24.569/97 obriga o contribuinte a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos.

Portanto, não restam dúvidas quanto a ocorrência da infração.

Em sendo assim, rejeito a nulidade suscitada, devendo o presente auto de infração ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração. Tudo conforme o parecer da PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Março a Dezembro de 2012 = 10x600 = 6.000 UFIRCEs

Total Geral = 6.000 UFIRCEs

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CKX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrida **CEJUL**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: 1. Em relação à nulidade, arguida pela recorrente, tendo em vista que a empresa encontrava-se inativa no período autuado. Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de 04 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneliné Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

André Afraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator